



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA

I. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de São João de Pirabas/Pa, através da PREFEITURA MUNICIPAL, consoante autorização da Sra. Kamily Maria Ferreira de Araújo, Prefeita Municipal de São João de Pirabas/Pa, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS /PA.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Analisando o processo, verifica-se a existência de expresse permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação direta de consultoria e assessoria jurídica, esculpido no art. 25, II, §1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que transcrevemos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13, da lei nº 8666/93, consta assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de assessoria e consultoria técnica, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação, sendo para tanto imprescindível a notória especialização da empresa a ser contratada.

Da singularidade dos serviços de assessoria e consultoria jurídica:

Os serviços prestados pelo advogado consistem em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

Neste contexto a Lei nº 14.039/2020 define a notória especialização no parágrafo único, do art. 3º-A, inserido por meio do art. 1º, conforme segue:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O conceito de notória especialização também é especificado pela Lei de Licitações, quando estabelece no § 1º, do art. 25, que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos supracitados, verifica-se que a modalidade para a contratação direta, no presente processo licitatório, se configura como sendo o de inexigibilidade de licitação, exigindo o preenchimento dos requisitos de notória especialização do profissional contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados.

Isto se deve a necessidade de se compor uma assessoria jurídica *expert* quanto às matérias do direito que circundam a administração pública, comprovado por meio de certificados de especialização, mestrado ou doutorado, que contenha organização, aparelhamento material e um corpo técnico de qualidade, bem como que detenham uma larga experiência neste ramo de atuação.

Neste sentido, observa-se a impossibilidade de se estabelecer uma disputa entre os licitantes, na medida em que tal procedimento se configuraria em uma farsa, como afirma Antônio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2a. ed., pág. 189), veja:

"Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação". E acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello, "só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, inserido, portanto, o instituto da inviabilização objetiva de competição, a permitir a inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho que assevera que:

"Há serviços que exige habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências."

Importante se faz destacar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará -TCM/PA emitiu o Prejulgado de Tese nº 011, em 15/05/2014, através da Resolução nº 11.495, no qual reconheceu o critério de confiança, além da especialidade e singularidade, como elemento fundamental e justificador da inexigibilidade na contratação de consultoria contábil e jurídica no bojo da resolução 11.495, o TCM/PA destaca a súmula nº 254 do TCU:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação, inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da lei federal nº 8666/93".

Logo, o legislador repassa ao gestor da administração pública a autonomia de poder contratar não só um profissional de elevada capacidade técnica, mas, também, aquela assessoria jurídica que lhe passa a confiança necessária para desenvolver o seu trabalho, na medida em que o gestor somente se sentirá confortável a permitir a livre atuação do profissional do direito quando suas convicções pessoais sobre o caráter e competência deste lhe garantirem esta segurança.

Portanto, além de toda valoração técnica que a assessoria jurídica deverá conter, deve-se aliar o elemento subjetivo da confiança do contratante para com o contratado.

Por todo exposto, pela necessidade de se contratar os serviços de consultoria e assessoria jurídica, pela possibilidade legal, justificamos a demanda pela contratação pautada pela inexigibilidade de licitação.

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo, portaria de nomeação da CPL, folha de serviços prestados pelo responsável técnico da empresa e documentação necessária da mesma, e, agora, com a manifestação desta Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação.

III. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Considerando que o objeto do presente contrato é a necessidade de prestação de serviços de advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, assim discriminados:

- Elaboração de proposta para reforma administrativa do plano de Cargos e Salários do Município, a fim de compatibilizá-lo com a necessidade atual, por meio de levantamento completo dos novos cargos que serão indispensáveis para cada Secretaria e que ainda não estão previstos no plano de cargos vigente – a exemplo do cargo de Procurador Municipal -, adequação dos vencimentos atualmente previstos, considerando a conformidade do ajuste proposto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) mediante relatório do setor de contabilidade, elaboração do respectivo projeto de lei e acompanhamento da implementação do novo plano junto ao setor de recursos humanos.

- Planejamento e acompanhamento da execução de concurso(s) público(s) visando preencher vagas para cargos permanentes à conveniência da Administração Pública Municipal.

- Ajuste da legislação municipal referente aos servidores públicos a um regime jurídico único atual e adequado para o momento, incluída a elaboração de proposta de lei, proposta de alteração legislativa e outros serviços correlatos para alcançar o escopo proposto.

- Mapeamento completo, no âmbito de todas as Secretarias Municipais, de possíveis medidas de gestores antecessores - incluídos prefeitos, gestores de fundos e outros servidores - que tenham causado ou possam vir a causar lesão ao patrimônio público, ou que violem princípios da Administração Pública, a fim de ingressar com as respectivas Ações de Ressarcimento ao Erário, Ações de Improbidade Administrativa e outras medidas de cunho judicial e administrativo cabíveis para a devida responsabilização e recomposição do erário. O mapeamento será realizado mediante investigação detalhada envolvendo entrevistas, análise documental, diligências junto a determinados órgãos, coleta de documentação, aferição de condutas mediante parecer técnico e instrução de processo administrativo ou sindicância, quando pertinente, sem prejuízo de outros meios que se revelem eficazes para alcançar o objetivo almejado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- Atuação em ações judiciais e procedimentos administrativos correlatos com os objetos acima, mediante provocação as Administração.

- Emissão de pareceres jurídicos sobre situações de alta complexidade, referente à legalidade de questões administrativas do Município sempre que solicitado.

E ainda:

Considerando que, o desempenhar das ações da administração pública estão cingidas ao princípio da legalidade, ou seja, o administrador só pode atuar nos estritos limites do que dispõe a legislação pertinente.

Considerando que, em sede do exercício de atribuições de natureza jurídica os respectivos órgãos competentes da estrutura administrativa municipal necessitam estar em total consonância com os conceitos legais.

Considerando que, o atingimento deste conceito perpassa pelo conhecimento jurídico na área pública em todos os seus níveis e aspectos, nas áreas administrativa;

Considerando que, no cotidiano do exercício dessas atividades jurídicas, dado os limites e a importância acima evidenciados, os servidores necessitam de uma assessoria e consultoria permanente, a fim de que as soluções consistentes e práticas adotadas possam resultar na ampliação da segurança jurídica da Administração.

Considerando que, conforme relatado na solicitação de contratação, o Município de São João de Pirabas não possui Procuradoria Municipal, assim como não foi identificado na legislação municipal a existência do cargo de procurador municipal, dentre outros cargos de suma importância para o bom funcionamento da gestão municipal.

Considerando que, segundo é de conhecimento geral e foi relatado na requisição de contratação, o estado em que a administração municipal, especialmente as sedes administrativas das Secretarias Municipais, foi encontrada no início do ano de 2020, revela desorganização administrativa, extravio de documentos, descaso com a coisa pública e fortes indícios de lesão ao erário, o que requer serviço especializado para mapear os danos e buscar o devido ressarcimento.

E, finalmente, considerando que a contratação de Consultoria jurídica se coaduna com a classe de objetos contratáveis pela Administração eivados de singularidade subjetiva, em vista do que, e da notoriedade especialização demonstrada pela empresa junto aos seus responsáveis técnicos, outra sugestão não pode esta Comissão dar senão a de que a contratação da consultoria especializada que se requer, deva se dar por meio de inexigibilidade.

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de profissionais altamente qualificados para execução dos serviços solicitado de acordo com o projeto básico constante aos autos do processo.

IV. RAZÕES DA ESCOLHA

Quanto aos serviços a serem contratados, a empresa indicada apresentou as características de qualificação exigidas, tais como **singularidade**, tanto do objeto quanto do sujeito, pela **notória especialização e adequação dos serviços** ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, devido possuir profissionais altamente qualificados como responsáveis técnicos, o escritório de advocacia desenvolve suas atividades há mais de 20 anos na área jurídica pública e privada, tendo atuado em diversos Municípios paraenses, além de patrocinar ou ter patrocinado muitas causas judiciais, conforme certidões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de modo a configurar a sua larga experiência no mercado. A sociedade e seus três sócios possuem um vasto currículo e capacidade técnica, em áreas do direito complementares, conforme verificado através da folha de serviços e certificados apresentados, juntamente com a proposta e documentação, configurada nos cursos de especialização, cursos de extensão dentro e fora do país, e mestrado em direito, além de cursos e palestras ministrados pelos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

sócios envolvendo matérias de proximidade com o direito municipal. Tudo isso enseja a inviabilidade da licitação, tornando, assim, inexigível o processo licitatório.

Deste modo, esta Comissão entende justificada, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a inexigibilidade de licitação para contratação direta da Empresa Clodomir Araújo Advogados Associados, CNPJ 03.853.151/0001-80, para prestar serviços à Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, pelo período de 12 (doze) meses.

V. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Verificou-se que, se utilizados os valores constantes na a tabela de honorários mínimos de serviços da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará¹, especificamente na Resolução nº 09, de 27 de fevereiro de 2018, a soma do preço dos serviços necessários para realização do presente contrato possivelmente onerariam em demasia a Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, considerando que o fluxo de informações e problemas no dia-a-dia da Administração Pública demandam diversas consultas à Assessoria Jurídica.

Para tanto, os valores dos seguintes serviços foram analisados: simples emissão de parecer verbal do advogado é fixado o valor mínimo de R\$1.243,20 (mil duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos); para requerimento e petições avulsas é cobrado o valor mínimo de R\$888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais); para realizar exames de documentos e processos em repartições públicas é cobrado o valor mínimo de R\$503,20 (quinhentos e três reais e vinte centavos); para realizar exames de documentos e processos perante o judiciário é cobrado o valor mínimo de R\$947,20 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos); e para o pagamento de diária profissional (independente de despesas de transporte, alimentação, estadia) é cobrado o valor mínimo de R\$414,40 (quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos), isto sem contar outros serviços.

Por fim, resta demonstrado nos autos que o próprio escritório contratado pratica esse parâmetro de valor de outras contratações públicas anteriormente formalizadas pelo mesmo.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com o escritório de advocacia Clodomir Araújo Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 03.853.151/0001-80, no valor global de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a serem pagos em 12 (doze) parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, levando-se em consideração a capacidade técnica, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

São João de Pirabas/PA, 18 de janeiro de 2021.


Maria Aparecida Moraes Monteiro
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

MÁRIA APARECIDA MORAES MONTEIRO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PMSJP
PRESIDENTE
CPF: 833.348.073-08